

UMA PERSPECTIVA GARANTISTA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Edson Bragança Júnior¹

Resumo

O garantismo penal é um modelo jurídico destinado a limitar e evitar a arbitrariedade do poder estatal, que se vincula ao conceito de Estado de Direito. Parte das idéias de Locke e Montesquieu, de que onde há poder sempre se espera um abuso, que é preciso ser neutralizado com o estabelecimento de um sistema de garantias, comprometido com a defesa da liberdade, e com a necessidade de minimizar a violência exercida pelo poder punitivo do Estado. A Lei de Execuções Penais tem por objetivo assegurar ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei, sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Ocorre que na prática o sistema penitenciário brasileiro não está adequado às disposições de lei, desrespeitando os direitos fundamentais do condenado, afrontando diretamente as garantias constitucionais e direitos humanos. O modelo de legitimação do garantismo é coincidente com o modelo democrático de Estado Constitucional de Direito, sendo um instrumento necessário para a tutela dos direitos vitais dos seres humanos, e principalmente daqueles que estão privados de sua liberdade.

Palavras-Chave: Lei de execução penal – direitos fundamentais – uma perspectiva garantista.

Resumen

El garantismo penal es un modelo legal diseñado para limitar y evitar la arbitrariedad del poder estatal, que está vinculada al concepto de imperio de la ley. Algunas de las ideas de Locke y Montesquieu, que donde hay poder siempre se puede esperar un abuso que debe ser neutralizada con el establecimiento de un sistema de garantías, comprometido con la defensa de la libertad y la necesidad de minimizar la violencia de poder punitivo del Estado. La Ley de Ejecución Penal tiene por objeto garantizar al condenado todos los derechos no afectados por la decisión o la ley, independientemente de la discriminación racial, social, religioso o político. Resulta que en la práctica el sistema penitenciario brasileño no es el adecuado a las disposiciones de la ley, sin tener en cuenta los derechos fundamentales del condenado, afrenta a las garantías constitucionales y derechos humanos. El modelo de legitimación del garantismo es coincidente con el modelo de Estado Constitucional Democrático, es un instrumento necesario para la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos, especialmente los que están privados de su libertad.

¹ Advogado; Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal de Uberlândia-UFU; Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade CESUC – Catalão-GO.

Palabras-Clave: Ley de Ejecución Penal – derecho fundamentales – una perspectiva de seguridad.

Stipp (2006, p.01) define garantismo como um sistema sócio-cultural que estabelece instrumentos jurídicos para a defesa dos direitos e conseqüente defesa do acesso aos bens essenciais à vida dos indivíduos ou de coletividades, que conflitem com interesses de outros indivíduos, outras coletividades e/ou, sobre tudo, com interesses do Estado.

O garantismo é um sistema comprometido com a defesa da liberdade, e com a necessidade de minimizar a violência exercida pelo poder punitivo do Estado, devendo ser aplicado em todas as fases da persecução penal, no direito material, no direito processual, e também na fase da execução penal.

Segundo Ferrajoli (2006, p.785-786) o garantismo pode ter três significados diversos, mas conexos entre si:

- Em relação ao direito penal, como um modelo de estrita legalidade, próprio do Estado de direito.
- Sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo.
- Sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade.
- Sob o plano jurídico como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos.

Cademartori (1999, p.76), diz que o modelo garantista permite analisar “determinado sistema constitucional para verificar eventuais antinomias entre as normas inferiores e seus princípios constitucionais, bem como incoerências entre as práticas institucionais efetivas e as normas legais”.

Seria, portanto, possível aferir o grau de garantismo do referido sistema - o grau de efetividade da norma constitucional - sendo garantista todo aquele sistema que se conforma normativamente com o modelo acima descrito e que o satisfaz efetivamente.

O garantismo ainda pode ter outro significado, sendo uma teoria jurídica de validade, de efetividade, e da vigência normativa, permitindo estabelecer uma diferença entre “ser” e “dever ser”, e a divergência existente entre modelos normativos garantistas e de práticas efetivas antigarantistas, operando redefinições dos conceitos de validade, vigência, legitimidade e eficácia.

Um sistema jurídico é considerado garantista quando consegue minimizar a distância existente entre o texto da norma e a sua aplicação no mundo empírico (efetividade), com base nos princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição.

Não existe um sistema jurídico perfeito, mesmo que se trate de um Estado Democrático de Direito sempre irá ocorrer imperfeições no sistema, pois, os valores descritos nas Constituições são por vezes desrespeitados.

Ferrajoli (2006, p.786) diz que:

Uma Constituição pode ser muito avançada em vista dos princípios e direitos sancionados e não passar de um pedaço de papel, caso haja defeitos de técnicas coercitivas, ou seja, de garantias, que propiciem o controle e a neutralização do poder e do direito ilegítimo.

Estes elementos valem também para outros setores do ordenamento jurídico, uma vez que é possível elaborar uma teoria geral do garantismo, com referência a outros direitos fundamentais, outros critérios de legitimação, modelos de justiça e modelos garantistas de legalidade.

Nosso sistema penal, no que se refere à Execução Penal, possui uma perspectiva garantista com base nos princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição, contudo, carece de efetividade. Nos termos da Lei 7210/84, em seu artigo 3º “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei”. Seguindo o mesmo entendimento, o artigo 40 da mesma Lei diz que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XLIX, estabelece, entre outras garantias, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Desta forma, a Lei 7210/84, sendo norma infraconstitucional, para que se tenha fundamento de validade deve estar de acordo com as normas jurídicas e princípios previstos na Constituição. Neste sentido ensina Bester (2005, p.59):

O conceito de constituição é construído a partir da noção de hierarquia existente entre as normas jurídicas, sendo ela norma básica, a norma principal dentro da pirâmide de um ordenamento jurídico, que confere fundamento de validade de todas as demais normas que dela derivam.

O que se buscou no momento da elaboração da Lei de Execução Penal, e que deve ser efetivado, é a aplicação garantista do princípio da humanidade. O princípio da

humanidade e o da dignidade da pessoa humana é garantido constitucionalmente em nosso Estado Democrático de Direito, devendo ser respeitado e aplicado.

Diante de uma breve análise da Lei de Execução Penal, percebe-se que existe uma harmonia de suas normas com o preceito Constitucional, em busca das garantias e dos direitos fundamentais daqueles que estão privados de sua liberdade.

A Constituição é norma fundamental e segundo Veloso (2000, p.18):

O sistema jurídico, que se apresenta nessa estrutura escalonada, tendo, no ápice, a Constituição, deve ser coerente, racional. Qualquer conflito, qualquer antinomia que agrida o postulado da primacia da Carta Magna viola um princípio essencial, comprometendo a harmonia do ordenamento.

Nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVII, não haverá em nosso ordenamento jurídico, pena de morte (salvo caso de guerra declarada – artigo 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalho forçados, de banimento e cruéis.

Temos, portanto, um sistema penal de execução com base no modelo da teoria garantista de Ferrajoli, devidamente recepcionado pela norma fundamental, mas que infelizmente carece de efetividade.

Nucci (2008, p. 1005), diz que:

[...] na prática, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento de pena, em especial no tocante à pena privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distante do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Infelizmente existe um grande preconceito social em relação aos condenados, um estigma criado por nós mesmos dentro de uma sociedade desigual. Os detentos estão esquecidos, jogados à sorte, vivendo em condições subumanas nas penitenciárias de nosso país.

A sociedade se esquece que os detentos são também seres humanos, não se importando com a violação de seus direitos e de suas garantias constitucionais, sendo praticamente impossível uma reabilitação ou ressocialização diante do preconceito social enraizado na desigualdade.

Ao sair da prisão, ao condenado não lhe é dado oportunidades básicas, tais como emprego, educação, moradia, e respeito. O retorno à criminalidade é quase inevitável.

Almeida (1996, p.121), prescreve em sua obra de direitos humanos, que:

Em matéria de violações dos Direitos Humanos, é necessário ressaltar as perversas tentações inseridas em cada um de nós para aceitar exceções que justificariam a aplicação de tortura e outros agravos aos nossos semelhantes, em parte calcadas no axioma do faça o que digo, mas não o que faço.

O condenado não pode ser tratado como um inimigo do Estado, seus direitos devem ser respeitados e protegidos, pois, não estamos diante de um direito penal de autor. No modelo de Estado Democrático de Direito, a adoção do direito penal do inimigo independentemente da natureza e gravidade do crime, é um ataque aos direitos e garantias fundamentais e violação dos direitos humanos.

Gomes (2005, p. 3) diz que:

Direito penal do inimigo é um “não Direito”, que lamentavelmente está presente em muitas legislações penais. Não se reprovava (segundo o Direito penal do inimigo) a culpabilidade do agente, e sim, sua periculosidade. O Direito Penal do inimigo não repele a idéia de que as penas sejam desproporcionais, ao contrário, como se pune a periculosidade, não entra em jogo a questão da proporcionalidade (em relação aos danos causados). Não se segue o processo democrático (devido processo legal), e sim, um verdadeiro procedimento de guerra. Mas essa lógica ‘de guerra’ (de intolerância, de ‘vale tudo’ contra o inimigo) não se coaduna com o estado de direito. Perdem lugar as garantias penais e processuais.

Neste contexto, infelizmente, a Lei 7210/84 foi alterada pela Lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003, para a inclusão de um Regime Disciplinar Diferenciado aplicado a determinados detentos. A adoção de tal regime se volta para determinados grupos de pessoas, diante do suposto alto grau de risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

Nota-se tal premissa nas disposições contidas no artigo 52 da Lei de Execuções Penais, depois das modificações trazidas pela nova Lei, estabelecendo, entre outros, o isolamento celular do apenado que comete o delito doloso ou falta grave dentro do sistema carcerário, por até um ano, e a impossibilidade de receber visitas.

Pelas disposições contidas no § 1º e § 2º do artigo acima mencionado, percebe-se que tais condenados, estão sofrendo a aplicação de um regime penal mais severo, não pelo fato ilícito que cometeu, mas pelo alto grau de sua periculosidade.

A aplicação de tal regime se direciona a um direito penal de autor e não de fato, pune-se o autor pelo grau de sua periculosidade, permitindo-se a violação dos direitos humanos do condenado e aplicação clássica do direito penal do inimigo.

É evidente que o direito penal moderno está passando por transformações fundamentais de relevância social e política. A tutela jurisdicional penal no Estado Democrático de Direito está preocupada com o combate aos chamados crimes organizados, ao terrorismo, e aos criminosos perigosos.

Contudo, o direito penal do inimigo como produto de uma oscilação político-criminal, deve no Estado Democrático de Direito, respeitar os direitos e garantias constitucionais, pois, caso contrário não pode ser chamado de Direito.

Neste sentido, preleciona Busato (2005, p.2):

Assim, o fato de que apareça uma alteração da Lei de Execuções Penais com características pouco garantistas tem raízes que vão muito além da intenção de controlar a disciplina dentro do cárcere e representam, isto sim, a obediência a um modelo político-criminal violador não só dos direitos fundamentais do homem (em especial do homem que cumpre pena), mas também capaz de prescindir da própria consideração do criminoso como ser humano e inclusive capaz de substituir um modelo de Direito penal de fato por um modelo de Direito penal de autor.

Não se pode esquecer que a tutela Estatal é dividida em três funções fundamentais no intuito de atingir o interesse público necessário, e conforme dispõe o artigo 2º da Constituição Federal Brasileira de 1988, são poderes da União independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O sistema penal será garantista quando for efetivamente observado por cada um dos “poderes” da União. As leis que regulam a execução penal devem estar em perfeita harmonia com os princípios e normas constitucionais, sendo dever do poder Executivo criar penitenciárias condizentes para atender a demanda e os direitos dos detentos, e ao poder Judiciário o dever de sempre zelar pelas garantias e os direitos fundamentais do indivíduo para que se tenha uma verdadeira efetividade no mundo empírico.

Cademartori (1999 p.85-86) com base na teoria do garantismo faz a seguinte distinção entre garantias e direitos fundamentais:

É óbvio que entre os direitos fundamentais há alguns que são superiores aos outros, sendo que não podem esses ser limitados por razão alguma (é o caso do direito à vida e à liberdade de consciência, que não podem ser cerceados em nome de nenhuma razão de estado). São estes considerados pelo garantismo como direitos fundamentais absolutos. Já as garantias são consideradas técnicas de limitação da atuação do estado no que respeita aos direitos fundamentais de liberdade e técnicas de implementação daquela mesma ação no que diz respeito aos direitos sociais (por exemplo, o princípio da incolumidade do preso e da humanidade das penas em se tratando de

liberdades; e a previsão legal dos pressupostos vinculantes com a identificação de órgãos e procedimentos, no que diz com os direitos sociais.

Existindo uma legislação garantista, é necessário analisar a natureza da execução penal, que de fato, é primordialmente jurisdicional - para tornar efetiva a pretensão punitiva Estatal – mas, envolve também uma atividade administrativa, já que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos penais regulados pelo poder Executivo.

Nucci (2008, p.1004) explica que:

O entroncamento entre a atividade judicial e a administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados, custeados e sob a responsabilidade do Executivo. É certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena que gozam os estabelecimentos penais no País, bem como os hospitais de custódia e tratamento.

Neste sentido o poder Executivo deve disponibilizar estabelecimentos penais condizentes com os direitos dos condenados, o que, infelizmente, não é a realidade de nosso sistema penitenciário.

A realidade de nosso sistema penitenciário é notória. A superpopulação nos presídios é evidente, e os condenados vivem em condições desumanas apesar da legislação garantista existente. Segundo Assis (2007, p.74) a violação dos direitos humanos dentro do cárcere, “chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão”.

Dados do Ministério da Justiça (InfoPen) mostram que o sistema penitenciário nacional conta com aproximadamente quatrocentos e setenta mil presos no país, sendo 76% de jovens.

É importante a participação efetiva do poder Executivo, para que administrativamente construa estabelecimentos penais aptos a promover os direitos e garantias dos detentos, em harmonia com os princípios constitucionais e direitos humanos.

Sem a participação efetiva do Executivo, é praticamente impossível resolver o problema da falência do sistema penitenciário brasileiro, deixando o poder Judiciário de “mãos atadas” sem possibilidade de garantir aos condenados os direitos previstos em lei.

Rangel (2005, p.2), assim preleciona:

O Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público, dotado de atributos que lhe permitem operacionalizar os fins para os quais foi criado, deve assegurar a cada indivíduo o máximo possível de liberdades básicas, compatíveis e necessárias com um sistema de liberdades para todos, ordenando e eliminando as desigualdades econômicas e sociais, de maneira que sejam para maior benefício dos menos favorecidos.

Para se atingir a meta da defesa dos direitos humanos é necessária a atuação conjunta dos atores do direito, e o magistrado têm um papel fundamental na aplicação garantista aos direitos dos condenados, pois, é ele o intérprete final encarregado pela compreensão da hermenêutica constitucional.

O poder Judiciário tem o dever de aplicar as leis respeitando as garantias e os direitos fundamentais em respeito à Constituição e aos direitos humanos. Segundo Zaffaroni (1999, p.83) existe uma fuga ao desafio da deslegitimação, que não pode ser utilizada por um juiz garantista:

Uma fuga ao desafio da deslegitimação, que não pode qualificar-se como teórica, mas como simples atitude, às vezes brutalmente grosseira e outras extremamente ingênua, em algumas ocasiões sustentada com pedaços de argumentos neokantianos ou de positivismo jurídico mais furioso e, em outras, sem maior sustentação do que componentes autoritários que impedem o curso discursivo, traduz-se pela reação do órgão judiciário, fundamentada no fato de que a legitimidade geral do sistema penal não é problema de sua incumbência, reduzida unicamente à solução dos casos concretos conforme as pautas legais que regem o fato particular a resolver.

A tarefa do juiz garantista é se desvencilhar do modelo legalista/positivista, e se tornar garantidor do sistema contra violações ou ameaças a direitos fundamentais, passando a tutelar não somente a estrita formalidade, mas todo o conteúdo previsto na Constituição, em busca de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Greco (2008, p.11) diz que:

A magistratura, segundo a concepção garantista de Ferrajoli, exerce papel fundamental, principalmente no que diz respeito ao critério de interpretação da lei conforme a Constituição. O juiz não é mero aplicador da lei, mero executor da vontade do legislador ordinário. Antes de tudo, é o guardião de nossos direitos fundamentais. Ante a contrariedade da norma com a Constituição, deverá o magistrado, sempre, optar por esta última, fonte verdadeira de validade da primeira.

O juiz garantista deve buscar a aplicação da Lei de Execução Penal, dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, e dos Tratados Internacionais, não se admitindo, dentre outras situações, e como exemplo, que presos em regime semi-

aberto permaneçam no regime fechado sob o argumento de que inexistem vagas. Neste caso é preferível colocá-los no regime aberto aplicando a execução penal mais benéfica.

O juiz garantista não deve aceitar o descaso administrativo do poder Executivo, que mantém estabelecimentos penais em condições precárias e detentos vivendo em condições desumanas, devendo interdita-los, e se for necessário agir nas políticas públicas.

Conforme preleciona Rosa (2009, p.14), o juiz precisa repensar sobre a “constitucionalidade dos aspectos subjetivos para concessão de benefícios, diante das condições que se propicia, deixando-se de exigir-se verdadeiros processos de canonização dos segregados”.

Nosso sistema de Estado Democrático de Direito possui toda estrutura necessária para assegurar as garantias e direitos fundamentais aos condenados durante a fase da execução penal, devendo o Estado através de seus “poderes” dar efetividade ao que está formalmente e materialmente previsto.

Cademartori (1999, p.84-85) ensina que as garantias dos direitos fundamentais podem ser divididas em dois grupos:

a) garantias gerais, as quais asseguram a existência e a eficácia dos direitos fundamentais. Estas referem-se à organização da comunidade política, que deve estruturar condições para a plena eficácia daqueles direitos (condições econômico-sociais, culturais e políticas). O conjunto dessas garantias conformará o Estado Democrático de Direito; e b) garantias constitucionais, que consistem nas instituições, determinações e procedimentos mediante os quais a própria Constituição tutela a observância ou, em caso de inobservância, a reintegração dos direitos fundamentais. (Por exemplo, fornecendo mecanismos para a dedutibilidade em sede judicial dos mesmos). Estas garantias constitucionais dividem-se, por sua vez, em dois sub-tipos: 1) gerais: instituições constitucionais que disciplinam o equilíbrio entre os poderes (freios e contrapesos), constituindo-se assim em barreiras opostas ao poder desenfreado e absoluto dos poderes estatais; 2) especiais: mandamentos constitucionais que têm por objetivo proteger a eficácia, a aplicabilidade e inviolabilidade dos direitos fundamentais (as ações específicas de proteção àqueles direitos, tais como habeas corpus, habeas data, mandado de segurança etc. enquadram-se aqui).

O garantismo é uma teoria que se destina à defesa da liberdade buscando minimizar a violência exercida pelo poder punitivo Estatal. Todavia, é necessário buscar a compreensão hermenêutica de aplicação da teoria garantista de Ferrajoli, em busca de soluções no âmbito da execução penal.

É dever do juiz garantista, intérprete final das leis, desatar as amarradas do positivismo em busca de soluções ao falido sistema penitenciário, assegurando aos

condenados todos os direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico em defesa dos direitos humanos.

Cademartori (1999, p.71) diz que “a teoria garantista propõe-se a reconduzir as instituições do Estado à garantia dos Direitos fundamentais, propiciando um suporte teórico pra magistratura em sua função de controle independente das funções de poder”.

Não se pode esquecer, todavia, que a finalidade principal da pena é a ressocialização dos condenados e a garantia de seu retorno à vida em sociedade. Portanto, lhes garantir todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou lei, sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, é um dever do Estado, que deve agir por intermédio do poder Judiciário, em harmonia com os demais “poderes” e atores do direito.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fernando Barcellos de Almeida. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2009.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional, v.1: fundamentos teóricos/Gisela Maria Bester**. São Paulo: Manole, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal. Artigo 5º - XLVII**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 04 de agosto de 2009.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **Lei de execuções penais. Lei n.7210/84**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 03 de agosto de 2009.

_____. **Lei de execuções penais. Lei n. 10.792 de 1º de dezembro de 2003.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 03 de agosto de 2009.

_____. Ministério da Justiça. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen.** Módulos/estatísticas. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID598A21D892E444B5943A0AEE5DB94226PTBRIE.htm>>. Acesso em: 10 de setembro de 2009.

BUSATO, Paulo César. **Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal de inimigo.** Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 27 de agosto de 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal/Luigi Ferrajoli;** prefácio da 1ª ed. Italiana, Norberto Bobbio. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do direito penal).** Revista Jurídica Unicoc, Ano II, n.º2, 2005. ISSN 1807-023X.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte geral.** vol.1. 10.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo: noções e críticas / Günther Jakobs, Manoel Cancio Meliá;** org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 5. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Paulo. **O juiz garantista.** Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=171>. Acesso em: 11 de setembro de 2009.

ROSA, Alexandre. **O juiz (garantista) e a execução penal por uma racionalidade consequencialista (MacCormick).** Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitopenalprocessual/juizgarantista_alexandre_rosa.pdf>. Acesso em: 04 de agosto de 2009.

STIPP, Alvaro. **Garantismo. Dicionário de direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Garantismo>>. Acesso em: 23 de setembro de 2009.

VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade: atualizado conforme as Leis 9.868 de 10/11/1999 e 9882 de 03/12/1999.** 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.